

# 15

## A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O TRATAMENTO DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS

Jardel Ribeiro Ferreira<sup>52</sup>  
Karina Barbosa Franco<sup>53</sup>

**Resumo:** A constante utilização das tecnologias provocou alterações significativas e demasiadamente profundas na sociedade contemporânea. As relações jurídicas não ficaram imunes a este novo cenário. O presente trabalho buscou compreender como ocorre a transmissão sucessória do acervo digital dos indivíduos a partir da natureza do bem digital e a sua forma de transmissão (integral ou parcial). Além do mais, buscou-se traçar um panorama geral sobre o tema, notadamente após as propostas de modificação a serem implementadas no Código Civil. Quanto à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é básica; qualitativa na abordagem do problema e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina e artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

**Palavras-chave:** Herança Digital; Direito das Sucessões; Bens digitais; Sucessão causa mortis; Reforma do Código Civil.

### INTRODUÇÃO

O escritor e jornalista americano Andrew Sullivan (2016) publicou um texto marcante na revista americana *New York Magazine*. Intitulado de “Eu costumava ser um ser humano”, Sullivan relata momentos de tensão enquanto participava de um retiro para desintoxicação virtual, notadamente em razão do uso excessivo das mídias sociais. O cenário descrito por Andrew denota que a tecnologia provocou profundas e significativas alterações na sociedade moderna.

O ideal de um mundo cada vez mais conectado à rede provocou uma ressignificação na identidade dos indivíduos a partir da construção de um corpo eletrônico como reflexo existencial da pessoa conectada (Leal, 2018). A projeção eletrônica passou,

---

<sup>52</sup> Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (CESMAC). Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Alagoas. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

<sup>53</sup> Mestre em Direito Público (UFAL). Professora de graduação e pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Diretora Científica do IBDFAM/AL. Advogada na área de famílias e sucessões. Secretária-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/AL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas - CONREP/UFPE. E-mail: karybfranco@gmail.com.

inevitavelmente, a produzir cada vez mais conteúdo com informações pessoais e econômicas do indivíduo, assim denominado de patrimônio digital.

Para além da discussão quanto à propriedade do patrimônio digital, é que surge a preocupação com a sua destinação, especialmente se está diante do óbito do titular do patrimônio. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, consenso doutrinário a respeito da natureza dos bens que devem ser transmitidos e regulamentação legal a respeito do tema.

Ocorre que no dia 04 de setembro de 2023, o Senado Federal, a partir da iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, instalou uma comissão de juristas para reformar e atualizar o Código Civil. Ao longo de meses de debates, as comissões apresentaram, no dia 05 de maio de 2024, uma proposta de projeto a ser encaminhada ao Legislativo Federal. Os juristas convocados dedicaram um livro completo ao tratamento das relações jurídicas ocorridas no ambiente digital, especialmente na hipótese da transmissão *causa mortis*.

Diante deste cenário, notadamente na seara do Direito das Sucessões, o objetivo da pesquisa é discutir a seguinte problemática: no panorama atual, em caso de falecimento do titular da herança, há transmissão integral do patrimônio digital via *saisine* aos herdeiros legítimos, sem respeito à privacidade do falecido? As propostas para alteração do Código Civil são suficientemente adequadas para regulamentar a vida no ambiente digital?

O tema se revela atual e amplamente discutível porque a legislação brasileira, até então, não define a natureza jurídica do bem digital e muito menos regulamenta a propriedade e a sucessão desses ativos. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e o Código Civil não foram satisfatoriamente suficientes no trato da matéria. Coube à comissão de juristas responsável pela reforma e atualização do Código Civil a proposição de um livro especialmente para tratar sobre o tema, ressaltando, por fim, que as modificações ainda não foram implementadas.

## **METODOLOGIA**

Para tanto, utiliza-se, quanto à natureza metodológica, a básica, visando gerar novos conhecimentos à ciência jurídica. No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina e de artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão da pesquisa teve como escopo examinar o atual panorama envolvendo a transmissão *causa mortis* dos bens digitais e se as propostas para alteração do Código Civil, recentemente finalizadas, são adequadas à regulamentação do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina admite a classificação dos bens digitais em categorias, a depender principalmente de sua natureza: econômica, existencial ou econômico-existencial (híbrido), catalogando-os da seguinte maneira: a) bens digitais patrimoniais; b) bens digitais personalíssimos; c) bens digitais híbridos.

Diz-se bem patrimonial aquele que denota valor econômico que possui o ativo. As milhas aéreas são um exemplo evidente dessa categoria. Os personalíssimos englobam tão somente a natureza existencial do conteúdo que pertence ao titular do acervo ou a terceiros que com o titular mantiveram relações interpessoais na rede. O *Whatsapp*, o *Instagram* e o *Facebook* são exemplos dos bens personalíssimos. Por fim, os híbridos ou econômicos-existenciais englobam a natureza patrimonial e existencial concomitantemente. Os canais do *Youtube* são um exemplo dessa última categoria, uma vez que os seus titulares, intitulados de *youtubers*, dispõem de monetização a cada acesso em razão da utilização da própria imagem.

Os resultados obtidos durante a pesquisa demonstram que há um dissenso doutrinário a respeito dos bens que são transmitidos por ocasião da sucessão *causa mortis* do *de cuius*, perfazendo, assim, duas teorias: a teoria da transmissibilidade parcial e a da transmissibilidade total dos bens.

Segundo a teoria da transmissibilidade parcial, com a abertura da sucessão, a transmissão dos bens patrimoniais digitais seria imediata, preservando-se, por oportuno, a privacidade do *de cuius* nos bens com caráter personalíssimo. Lívia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2022, p. 179-180) adotam esse posicionamento.

Por sua vez, a transmissibilidade total não faria distinção entre a herança patrimonial e a herança existencial. Portanto, aplicando-se o princípio da sucessão universal, todos os bens digitais do falecido são transmitidos aos herdeiros, sem qualquer distinção quanto a sua natureza. A teoria utilizada toma por base a decisão da mais alta corte da jurisdição ordinária alemã, o *Bundesgerichtshof*, e, no Brasil, encontra em Karina

Nunes Fritz (2022, p. 241-242) sua principal expoente.

Descortinadas as correntes doutrinárias a respeito do tema, os autores do estudo filiam-se à tese da transmissibilidade parcial dos bens digitais. Os ativos digitais que refletem direitos da personalidade do indivíduo não devem ser imediatamente transmitidos, de modo que admitir a sucessão legal de toda a herança digital pode acarretar violação à privacidade e à intimidade do *de cuius*.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta a transmissão do patrimônio digital, ao contrário de países como Portugal, Espanha e Estados Unidos. Por essa razão, a doutrina urgentemente analisou alternativas à lacuna legislativa. Bruno Zampier (2021), a exemplo, descortina uma proposição hermenêutica para contornar esse quadro lacunoso existente, baseada em Hans-Georg Gadamer, pautada na criatividade do julgador perante a demanda sucessória digital, buscando, para tanto, uma resolução criativa e adequada ao conflito ora posto. Por outro lado, o planejamento sucessório pode ser acrescido ao rol de instrumentos utilizados na presença da lacuna legislativa.

Contudo, esse cenário está prestes a mudar. O anteprojeto de reformulação do Código Civil predispõe de um livro dedicado à herança digital, convergindo nitidamente com os anseios nutridos por parte da doutrina mais moderna que diz respeito à positivação do tema. Para Jardel Ribeiro Ferreira e Karina Barbosa Franco (no prelo, 2024), era urgentemente desejável que o Brasil se posicionasse sobre o tema e criasse um microsistema de tutela dos bens digitais, regulando as relações jurídicas digitais, argumento corroborado por Laura Porto (2024) ao afirmar que “a regulamentação proposta não só oferece segurança jurídica, mas também assegura que a memória digital dos indivíduos seja tratada com a devida consideração”.

De modo assertivo, a proposta para reformulação do Código Civil conceitua o patrimônio digital como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital” (BRASIL, 2024). Outrossim, quanto à sua transmissão após a morte, o anteprojeto adota a teoria da transmissibilidade parcial dos bens na medida em que deixa explícito em um dos dispositivos legais que “salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não pode sem ser acessadas por seus herdeiros”. (BRASIL, 2024).

O dispositivo se alinha com a doutrina e a jurisprudência pátrias, conforme

decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2022), que proibiu o acesso de informações pessoais do usuário falecido (BRASIL, 2022). E vai além: um dos dispositivos classifica como nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações. O dispositivo preserva a autonomia existencial dos indivíduos no que diz respeito ao planejamento *post mortem*, encartando o que os autores acreditam se denominar verdadeiramente de uma “autonomia existencial digital”.

As celebradas reformulações a serem implementadas no Código Civil encerram um anseio pela regulamentação do tema no Brasil e, a princípio, o fazem de forma satisfatória. Era inaceitável que a legislação civil ainda permanecesse analógica mesmo em uma sociedade extremamente tecnológica.

No entanto, o debate sobre o tema está longe de findar, notadamente porque parte da doutrina brasileira adota a teoria da transmissibilidade total dos bens digitais, inconformada com o posicionamento que pode ser adotado pelo Código Civil. Para José Roberto Moreira Filho (2024, p. 112), “não há diferença no acesso a bens íntimos contidos em um cofre e bens dispostos em um ambiente digital, apontando que é dado aos bens digitais uma proteção injustificável”.

## CONCLUSÃO

É inevitável que a tecnologia participe cada vez mais da contemporaneidade e, conseqüentemente, impacte o nosso cotidiano e crie novos cenários sociais e jurídicos que invariavelmente emergem do mundo hiper conectado à rede.

O presente estudo examinou o impacto das novas tecnologias no Direito Sucessório brasileiro, notadamente definindo o que se entende por herança digital e como, efetivamente, ocorre a transmissibilidade do patrimônio digital após a morte. Em um cenário de controvérsias doutrinárias, demonstrou-se que a parcial transmissão dos ativos digitais é a aplicada, resguardando-se os bens de caráter personalíssimo, como garantia dos direitos da personalidade, privacidade e intimidade do *de cuius*.

O panorama atual posto no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que, ao contrário de outros países, não havia regulamentação do tema, causando prejuízo imediatos àquelas relações jurídicas digitais. A doutrina e a jurisprudência pátrias buscaram alternativas para preencher as lacunas legislativas emergentes no país, mais

precisamente de ordem hermenêutica e planejamento sucessório.

Porém, este panorama pode, em breve, ruir. O anteprojeto de reformulação do Código Civil prevê um livro inteiro tratando sobre o tema, e satisfatoriamente se posiciona firmemente na adoção da teoria da transmissibilidade parcial dos bens digitais, além de promover outras alterações significativas.

Chega ao fim a infeliz percepção da ausência de regulamentação do tema no país, igualando-o a outros países ao redor do mundo, proporcionando mais segurança jurídica ao ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AI: 10000211906755001**, Relator: Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/01/2022, Data de Publicação: 28/01/2022.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

EHRHARDT JR, Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in) suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

FERREIRA, Jardel Ribeiro Ferreira; FRANCO, Karina Barbosa. **A transmissão causa mortis dos bens digitais: uma análise crítica das consequências e alternativas à sua não regulamentação**. 2024, no prelo.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo direito sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte, Fórum, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceitos, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O Direito Sucessório brasileiro e o seu navegar (im)preciso. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária suspensão do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCIVIL**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança Digital: o que se transmite aos herdeiros? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (Coord). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022.

MOREIRA FILHO, José Roberto. A herança digital como parte integrante do acervo hereditário: análise doutrinária, jurisprudencial e da proposta de alteração do Código Civil. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 64, jul/ago, 2024, p. 86-118.

PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas Quentes**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 jul. 2024.

SULLIVAN, Andrew. I used to be a human being. **New York Magazine**, 2016. Disponível em: <https://nymag.com/intelligencer/2016/09/andrew-sullivan-my-distraction-sickness-and-yours.html>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

**Artigo enviado em:** 01/12/2024

**Artigo aceito para publicação em:** 15/12/2024.